



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721830/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.511 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente VICTOR GUIMARAES LEITE
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Tendo sido revogados pela Portaria MF 545, de 2013 os § 1º e 2º do art. 62-A, § 1º do anexo II do Ricarf, que previam o sobrestamento dos julgamentos dos recursos neste CARF sempre que o STF também sobrestivesse o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que fosse proferida decisão nos termos do art. 543-B, que regulamenta a sistemática dos recursos repetitivos, no Código de Processo Civil, deve prosseguir o julgamento.

CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” (Súmula CARF nº 9).

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

Pessoa física que exerce a atividade de corretor não pode ser equiparado a pessoa jurídica, para fins do imposto sobre a renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Saques em conta de poupança não estão abrangidos pela referida presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 03/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva (suplente), Andréa Brose Adolfo (suplente) e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-47.043, exarado pela 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (fls. 440 a 443 – numeração dos autos eletrônicos).

O auto de infração (fls. 168 a 173) é referente ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2007. É exigido crédito tributário de R\$1.339.503,63, dos quais R\$554.843,69 correspondem a imposto, R\$624.199,15 à multa de ofício proporcional e R\$160.460,79 a juros de mora.

O termo de verificação fiscal (fls. 154 a 167) descreve que o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar cópias dos extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2007. Não tendo atendido à intimação, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para os Bancos Itaú, Real e Mercantil do Brasil. Após, o contribuinte foi intimado duas vezes a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, tendo a fiscalização individualizado cada depósito (fls. 118 a 128).

Lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 849 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000, de 1999 (RIR 99) e no art. 1º da Lei 11.482, de 2007.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou a improcedência ou nulidade da autuação, em síntese, pelas seguintes razões (fls. 185 a 194):

(a) sua revelia, pelo encaminhamento das intimações a endereço que não o seu, em desacordo com o art. 23 do Decreto no 70.235/72; o apto. 908, para onde foram encaminhadas as intimações, é residência e propriedade de seu irmão Vinicius; à época do início do procedimento fiscal, já estava residindo no apto 905; os comprovantes de recebimento das intimações não contém a sua assinatura, provavelmente o porteiro do prédio; recebeu de seu irmão o termo de verificação e o auto de infração, e de seu pai, que reside no apto 908 quando da ausência de Vinicius, uma intimação referente à apresentação dos extratos, em meados de março, quando solicitou a prorrogação de prazo; não sendo possível juntar todos os documentos no exíguo prazo, esperou ser chamado novamente pela RFB, não tendo conhecimento das intimações posteriores;

(b) preterição do direito de defesa, pois foi impossibilitado de apresentar os extratos que afirmou já ter colacionado em meados de abril; de comprovar a origem dos

depósitos como referentes à intermediação na compra e venda de veículos usados, a ser tributada de modo menos gravoso na pessoa jurídica; e de apresentar a declaração de ajuste anula da pessoa física (DIRPF);

(c) a quebra de sigilo bancário só pode ser decretada por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal, de acordo com a Constituição, não tendo a Receita Federal do Brasil poder de decretá-la. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389808, sendo que, a teor do art. 62-A do regimento interno do CARF, as decisões de mérito proferidas pelo STF deverão ser reproduzidas por seus conselheiros; aplicando-se analogicamente tal dispositivo, já que o CARF é a última instância administrativa nesse âmbito, resulta clara a inconstitucionalidade cometida, devendo ser declarado nulo o lançamento;

(d) a tributação deveria incidir na pessoa jurídica, e não na física, motivada pela realização de atos de comércio, a teor do art. 150, II, §1º, do RIR/99; junta documentos para provar o exercício habitual da atividade comercial autônoma, afirmando que os valores depositados se referem tanto às vendas diretas de veículos em consignação quanto às comissões pela intermediação na venda dos veículos; relaciona depósitos provenientes de agências e concessionárias de carros;

(e) ser inconsistente e absurda a conclusão da ação fiscal, já que considera toda a entrada de recursos na conta como rendimento.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em o acórdão que recebeu as seguintes ementas:

*CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE CONTENCIOSA.
INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO.*

O contraditório e a ampla defesa se aplicam à fase contenciosa, iniciada somente com a impugnação tempestiva do lançamento. A impugnação e a farta documentação apresentadas indicam que o Contribuinte teve pleno conhecimento da matéria tida como infringida, não houve, portanto, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE
EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as definitivas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, e às partes envolvidas.

A ciência dessa decisão ocorreu em 23/04/2013 (aviso de recebimento, fl. 454).

Em 23/05/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 458 a 474), sendo reiterados, em síntese, os termos da impugnação, e sendo solicitado, ainda, o sobrestamento do feito em face do art. 62-A, §1º do Anexo II do antigo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009 (Ricarf), em face de que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu como de repercussão geral (tema 225) a questão da quebra do sigilo bancário e, em sede de controle difuso, ter decidido que a Receita Federal do Brasil (RFB) não possui legitimidade para decretar a quebra do sigilo bancário de contribuinte. Refere, ademais, que alguns depósitos não teriam sido individualizados e que outros representam resgates de aplicações.

O pedido consiste no provimento do recurso voluntário, para anular o lançamento ou para cancelá-lo, total ou parcialmente, em face das razões expostas.

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 489).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

QUESTÕES PRELIMINARES

DO SOBRESTAMENTO

É solicitado o sobrestamento do julgamento do processo, em face de que o STF reconheceu como de repercussão geral (tema 225) a questão da quebra do sigilo bancário e, em sede de controle difuso, ter decidido que a RFB não possui legitimidade para decretar a quebra do sigilo bancário de contribuinte.

Ocorre que os §§ 1º e 2º do artigo 62-A, do antigo Ricarf, que previam tal providência, foram revogados pela Portaria MF 545, de 2013, que a seguir se transcreve:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção I, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Ademais, o atual Ricarf, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, não prevê o sobrestamento, pelo que o pedido não pode ser aceito por falta de previsão na legislação.

DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

De acordo com o contribuinte, teria havido cerceamento do direito de defesa pelo encaminhamento das intimações e auto de infração a endereço diverso do seu, que é o apto. 905 (e não 908) da rua Jornalista Henrique Cordeiro, 160, na cidade do Rio de Janeiro.

Quanto a essa questão, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que assumo como razões de decidir, *mutatis mutandis*:

Inicialmente, cumpre esclarecer ao Contribuinte que, no curso da ação fiscal, a Autoridade Fiscal atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento.

A fase contenciosa inicia-se somente com a impugnação tempestiva do lançamento e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À solução desse conflito se aplicam, por exemplo, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Constata-se, pela impugnação e pela farta documentação apresentadas, que o Contribuinte teve pleno conhecimento da motivação da ação fiscal e da matéria tida como infringida, e, portanto, não houve qualquer embaraço ou prejuízo ao exercício do seu direito de defesa.

Alega, porém, o Impugnante a preterição do direito de defesa, motivada pelo encaminhamento das intimações a endereço não correspondente a seu domicílio, suscitando o art. 23 do Decreto nº 70.235/97.

A despeito da já noticiada ausência do cerceamento do direito de defesa, tecemos a seguir esclarecimentos pertinentes ao assunto, iniciando por reproduzir o dispositivo suscitado:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no

caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação do caput dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

(...)(grifo nosso)

Pelo dispositivo acima, conclui-se que, para ser válida a intimação feita por vista postal, é necessário que a correspondência seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

Alega que todas as intimações foram encaminhadas ao apto. 908, correspondente à residência e à propriedade de seu irmão Vinicius, conforme provas às fls. 196/200. Afirma não ser esse o seu domicílio, por já estar residindo, à época do início do procedimento fiscal em janeiro/10, no apto 905, de sua propriedade (fls. 201/202).

Quanto à mudança de endereço, vejamos o que dispõe o art. 30 do RIR/99:

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. (grifo nosso)

Verificamos, assim, que, caso o Contribuinte pretendesse alterar o seu domicílio, o mesmo deveria tê-lo comunicado à RFB, conforme disposto acima. Não o tendo feito, conforme podemos verificar através de consultas a sistemas da RFB (fls. 428/431), resta mantido como seu domicílio aquele constante desse

cadastro, qual seja, o apto 908. Podendo ser eleito pelo Contribuinte, o domicílio pode corresponder a um endereço cuja propriedade não lhe pertença. Assim, mesmo que comprovado que o apto 908 não seja de sua propriedade, mas sim o apto 905, não havendo qualquer comunicação oficial da alteração do endereço, consideram-se entregues no domicílio do Impugnante todas as correspondências direcionadas ao apto 908, que foi, de fato, o endereço consignado em todos os termos e no auto de infração.

Ressalte-se que, mesmo nas DIRPFs dos exercícios 2009 a 2012, o apto 908 é o que consta como seu endereço (fls. 432/436).

Ressalte-se que, mesmo em sua única manifestação durante toda a ação fiscal, em resposta à TIF no 2 (fl. 11), na qual solicitou prorrogação de prazo e afirmou ter recebido a intimação através de sua mãe, com quem reside, o Contribuinte não fez qualquer menção quanto à incorreção do endereço da correspondência.

Quanto a alegação de que os comprovantes de recebimento contém a assinatura de pessoa diversa do Contribuinte, devendo ser provavelmente o porteiro do prédio, reproduzimos a Súmula nº 9 do CARF, que ratifica a efetividade da intimação no domicílio fiscal:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."(grifo nosso)

Assim, o Contribuinte não esteve impossibilitado de: 1) apresentar os extratos que afirmou já ter colacionado em meados de abril, tendo também afirmado que esperou ser novamente chamado pela RFB, por não ter conseguido juntar a documentação no prazo exíguo concedido pela prorrogação, não tendo conhecimento das intimações posteriores; 2) de comprovar a origem dos depósitos como referentes à intermediação na compra e venda de veículos usados, a ser tributada de modo menos gravoso na pessoa jurídica; e 3) de apresentar a DIRPF.

DO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

O recorrente afirma que a tributação deveria incidir como se pessoa jurídica fosse, e como pessoa física, a teor do art. 150, II, §1º, do RIR/99, referindo que os valores depositados se referem tanto às vendas diretas de veículos em consignação quanto às comissões pela intermediação na venda dos veículos.

Não lhe assiste razão. Ocorre que o recorrente afirma ser associado e corretor da Bolsa de Automóveis do Rio de Janeiro, nome de fantasia para a Associação dos Corretores Autônomos de Automóveis do Rio de Janeiro, como verificado no sítio eletrônico por ele indicado (<http://bolsadeautomoveisrj.com.br/Empresa>). Porém, o art. 150, II, §2º, V, do RIR/99 **exclui os corretores da equiparação pretendida:**

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

(...)

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e"); (Grifou-se.)

DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS EM FACE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte alega que, em relação a determinados débitos, não foi observado o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, que determina que os créditos devem ser analisados individualmente, uma vez que tais créditos, consta do histórico bancário a expressão “depósito unificado”.

Não lhe assiste razão. Os créditos em questão foram analisados individualizadamente, a teor do §3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, como se comprova, por exemplo, à análise da documentação acostada às fls. 109 e 110.

Ante à impossibilidade de provar a origem de cada depósito em sua conta corrente é aplicável a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pelo citado dispositivo legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. É o que ocorre no presente caso.

Competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirma, segundo o disposto no art. 42 da Lei 9.430, de 1996 e ainda no art. 36 da Lei 9.784, de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Porém, tem razão o contribuinte quanto aos valores de R\$33.103,41 e R\$2.107,88, que transitaram no Santander, conta 2741231-04, correspondentes a operações “RSG. POUP. CORR.” (auto de infração, fls. 165 e 166) ou, de acordo com as informações prestadas pelo referido banco, a operações “saque poupança corrente” (fls. 48 e 49). Os valores de saques não se enquadram na presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Por fim, registro que a obrigatoriedade de reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal se restringem aos julgados efetivados na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), o que não há provas de ser o caso do acórdão ventilado pelo recorrente, do qual sequer é citado o número.

Voto, portanto, por rejeitar as preliminares e no mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, retirando da base de cálculo do lançamento os valores de R\$33.103,41 e R\$2.107,88, que transitaram no Santander, conta 2741231-04.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator